



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014

Emenda - 25560001

Autor: Andre Vargas Partido:PT

UF:PR Localidade:Paraná

Ementa da emenda: Modifica o inciso IV do art. 74

Destaque n°

002

Texto proposto

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo assegurar a autonomia dos tribunais, garantida pelo artigo 99, § 3º da própria Constituição Federal, quanto a sua autonomia administrativa e financeira. Da forma como se encontra a redação do inciso IV do art. 74 do projeto da LDO fica claro que, apesar de os tribunais terem que submeter ao Congresso Nacional as suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estes ficam sujeitos sempre ao parecer sobre o atendimento dos requisitos do artigo, tanto do Conselho Nacional de Justiça, como do Conselho Nacional do Ministério Público. Porém, os conselhos a que faz referência o inciso em exame estão isentos de prazo para proferirem o seu parecer. Quando e se isto acontecer, os tribunais ficarão reféns desses pareceres e podem entrar em desobediência ao artigo 99, § 3º da própria Constituição Federal, padecendo, por ações acontecidas fora da sua seara de atuação que podem prejudicar as suas propostas orçamentárias. Os tribunais estariam então prejudicados caso os conselhos proporcionassem a mora de seus pareceres. **SABE-SE QUE, NESSES CASOS, OS PARECERES DOS CONSELHOS SÃO PEÇAS MERAMENTE OPINATIVAS, NÃO TENDO O CONDÃO DE OBRIGAR OS TRIBUNAIS, MAS PODEM PREJUDICA-LOS, SOBREMANEIRA, SE NÃO FOREM APRESENTADOS NO PRAZO COBRADO DOS TRIBUNAIS.** A título de exemplo, a LDO exige que os projetos que disponham sobre despesa com pessoal e criação de cargos devem ter sua tramitação iniciada até 31 de agosto de cada ano. como os conselhos não têm prazo para proferir o parecer, o risco de os tribunais perderem o referido prazo é grande. Destarte, faz-se necessário que se corrija esse erro. Para tanto basta que a lei exija a comprovação de solicitação do parecer. Este ato faria com que os prazos não fossem perdidos e os pareceres poderiam entrar no processado para exame da Comissão de Finanças e Tributação, tornando-se peça importante, agora sim, para o parecer dessa Comissão, no que se refere à LDO.